



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 00066747120168140000
AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: ADRIANO GOMES DE DEUS
AGRAVADO: IRAPUAN DE PINHO SALES FILHO
AGRAVADO: CESARINA MARIA DOMINGAS MILEO SALLE
ADVOGADO: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA: OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA CONTRADITÓRIO, IGUALDADE, LEALDADE PROCESSUAL E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADAS. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. AGRAVANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE APRESENTAR QUAISQUER DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM SUAS ALEGAÇÕES, TAMPOUCO O PERIGO DO DANO, HAVENDO NOS AUTOS APENAS COMPROVAÇÃO DA PARTE AGRAVADA QUANTO A POSS ALMEJADA E O ESBULHO OCORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA: Inexiste nos autos cerceamento de defesa, primeiro porque, de praxe, ao oficial de justiça incumbe levar o mandado, e após oferecer a contrafé, a fim de dar ciência aos réus dos argumentos esposados na exordial, de modo que causa-me estranheza o argumento de que este servidor público tenha comparecido na manhã da audiência para intimar os agravantes; depois porque ocorrendo ou não tal situação, os réus compareceram em audiência, acompanhados de seu advogado, o que por certo suprime qualquer equívoco no que se refere a intimação, ressaltando para tanto, que sequer houve comprovação do referido vício. II- Já no que se refere o argumento de recorde na análise da liminar e deferimento da mesma, tenho por bem afirmar que tal situação não induz erro, ou qualquer mácula na decisão, de modo que a imparcialidade do Juiz não pode ser medida por questões de celeridade, mormente quando inexistem nos autos provas de qualquer conduta desabonadora dele e tampouco procedimento próprio em relação a conduta dele que pudesse demonstrar que o magistrado teria interesse na causa. PRELIMINAR REJEITADA. II- PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL: O pedido da exordial é claro e certo, não havendo dúvidas quanto a pretensão dos agravados; por outro lado o agravante sequer comprova que a área ocupada pelos integrantes do movimento de luta urbana é maior que o terreno a que faz referência na inicial, ressaltando, que estes foram excluídos da lide por não cumprirem com determinação judicial. PRELIMINAR REJEITADA. III- PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: No que diz respeito a Intervenção do Ministério Público, verifico a presença do membro do parquet na audiência realizada, de modo que neste recurso o parecer deste Órgão consta nos autos e pode suprir qualquer outra ausência que pode ter se dado em



primeiro grau. PRELIMINAR REJEITADA. IV- MÉRITO: O magistrado singular agiu de maneira correta ao deferir a liminar de reintegração de posse, e conseqüentemente a decisão que negou o efeito suspensivo, por ausência dos requisitos. Digo isso, porque o agravante não se desincumbiu de apresentar quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, tampouco o perigo do dano, havendo nos autos apenas comprovação da parte agravada, que através de certidão negativa de Débitos do IPTU, Guia de Recolhimento de Débitos- IPTU e boletim de ocorrência, relatando a invasão do terreno em questão, demonstrando ao menos nesta análise prévia, que detinha a posse do referido bem, tendo sido esbulhada com a clandestinidade da ocupação do imóvel por parte dos agravantes, tudo nos termos do art. 561, do CPC. V-Logo, bastante e suficiente os documentos constantes nos autos, e estando comprovada a posse exercida pelos agravados, bem como o esbulho possessório cometido pelo agravante, que não se desincumbiu de comprovar os requisitos para reforma da decisão agravada, voto no sentido de o recurso seja conhecido, porém desprovido, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17ª Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2018. Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E DES. JOSÉ ROBERTO BEZERRA MAIA.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – N° 00066747120168140000
AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: ADRIANO GOMES DE DEUS
AGRAVADO: IRAPUAN DE PINHO SALES FILHO
AGRAVADO: CESARINA MARIA DOMINGAS MILEO SALLE
ADVOGADO: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, inconformado com a decisão prolatada pelo juízo da 2º Vara Cível de Castanhal, nos autos de Reintegração de Posse, movida pelos agravados.

A decisão agravada deferiu a liminar de Reintegração de Posse.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o referido recurso alegando nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa contraditório, igualdade, lealdade processual e imparcialidade do Juiz, na medida em que além de a liminar concedida ter sido dada em tempo recorde, o Oficial de Justiça compareceu apenas na manhã da audiência para informar aos moradores que deveriam comparecer ao fórum para assunto do seu interesse, por esta razão a defesa ficou completamente cerceada, na medida em que que acabaram em uma sala e audiência, de surpresa, sem poder mudar o curso do roteiro que parecia já estar criado.

Aduz que sem ouvir testemunhas o magistrado determinou a reintegração e posse e prazo de retirada de apenas cinco dias, mesmo sabendo que a área estava sendo ocupada por famílias que não tinham para onde ir. Ressalta que nem mesmo a grosseira falha dos autores na ação de reintegração, de mencionar na peça exordial qual o terreno ou área objeto do litígio diminuiu o ímpeto de deferir a liminar.

Afirma que os agravados não comprovaram a posse do local, juntando aos autos supostos documentos de IPTU de 2009, que indica prova contrária a eles mesmos, pois confirmam que o terreno estava abandonado. Além disso, os agravados relataram uma data de invasão, quando se comprovou por meio de documentos que a data seria bem anterior a mencionada por eles.

Alegam ainda, inépcia da inicial e nulidade por inexistência de intervenção do Ministério Público, uma vez que o pedido da ação é genérico, a área ocupada pelos integrantes do movimento de luta urbana é maior que o terreno a que faz referência na inicial, e o Ministério Público não se manifestou acerca do interesse público social envolvido no caso.

Por fim, sustenta que o terreno em litígio foi abandonado, de modo que não estava cumprindo sua função social, razão pela qual foi ele ocupado. Nesses termos, certo que se trata de direito de propriedade, de sorte que entre defender o valor individual e defender o valor social, o Direito Brasileiro faz a opção deste último.

Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão a agravada.

À fl. 84 a magistrada determinou que a intimação dos agravantes, para complementarem a documentação, tendo em vista ausência de regularidade na representação processual dos agravantes, exceto Antônio Carlos de Souza.

À fls. 97/98 a magistrada, considerando que os agravantes não cumpriram com a diligência determinada, afirmou ser o recurso inadmissível em relação a eles, razão pela qual passou a analisar a pretensão apenas em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza, de modo que não evidenciando a probabilidade do direito, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.



Sem contrarrazões.

Ao se manifestar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento de desprovimento do presente recurso.

Após exclusão dos Agravantes Movimento de Luta Urbana e Outros, e redistribuição do feito, os autos vieram a mim conclusos para julgamento.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – N° 00066747120168140000
AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: ADRIANO GOMES DE DEUS
AGRAVADO: IRAPUAN DE PINHO SALES FILHO
AGRAVADO: CESARINA MARIA DOMINGAS MILEO SALLE
ADVOGADO: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES:

CERCEAMENTO DE DEFESA: OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA CONTRADITÓRIO, IGUALDADE, LEALDADE PROCESSUAL E IMPARCIALIDADE DO JUIZ.

Inicialmente, cabe destacar a inexistência de qualquer cerceamento de defesa, primeiro porque, de praxe, ao oficial de justiça incumbe levar o mandado e após oferecer a contrafé, a fim de dar ciência aos réus dos argumentos espostos na exordial, de modo que causa-me estranheza o argumento de que este servidor público tenha comparecido na manhã da audiência para intimar os agravantes; depois porque ocorrendo ou não tal situação, os réus compareceram em



audiência, acompanhados e seu advogado, o que por certo suprime qualquer equívoco no que se refere a intimação, ressaltando para tanto, que sequer houve comprovação do referido vício.

Já no que se refere o argumento de recorde na análise da liminar e deferimento da mesma, tenho por bem afirmar que tal situação não induz erro, ou qualquer mácula na decisão, de modo que a imparcialidade do Juiz não pode ser medida por questões de celeridade, mormente quando inexitem nos autos provas de qualquer conduta desabonadora dele e tampouco procedimento próprio em relação a conduta dele que pudesse demonstrar que o magistrado teria interesse na causa.

PRELIMINAR: INPCIA DA INICIAL:

Outrossim, o pedido da exordial é claro e certo, não havendo dúvidas quanto a pretensão dos agravados; por outro lado o agravante sequer comprova que a área ocupada pelos integrantes do movimento de luta urbana é maior que o terreno a que faz referência na inicial, ressaltando, que estes foram excluídos da lide por não cumprirem com determinação judicial.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

No que diz respeito a Intervenção do Ministério Público, verifico a presença do membro do parquet na audiência realizada, de modo que neste recurso o parecer deste Órgão consta nos autos e pode suprir qualquer outra ausência que pode ter se dado em primeiro grau.

Posto isto, rejeito as PRELIMINARES REJEITADAS.

MÉRITO:

Por fim, observo que o magistrado singular agiu de maneira correta ao deferir a liminar de reintegração de posse, e conseqüentemente a decisão que negou o efeito suspensivo, por ausência dos requisitos.

Digo isso, porque o agravante não se desincumbiu de apresentar quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, tampouco o perigo do dano, havendo nos autos apenas comprovação da parte agravada, que através de certidão negativa de Débitos do IPTU, Guia de Recolhimento de Débitos- IPTU e boletim de ocorrência, relatando a invasão do terreno em questão, demonstrando ao menos nesta análise prévia, que detinha a posse do referido bem, tendo sido esbulhada com a clandestinidade da ocupação do imóvel por parte dos agravantes, tudo nos termos do art. 561, do CPC, a saber:

Na ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a parte autora tem que demonstrar de forma inequívoca os requisitos essenciais para propor tal ação. O artigo 561 do CPC dispõe, de forma expressa, ser ônus da demanda possessória a comprovação de:

- I) sua posse;
- II) a turbação ou esbulho praticado pelo réu;
- III) a data da turbação ou do esbulho



IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; a perda da posse, na ação de reintegração.

Logo, bastante e suficiente os documentos constantes nos autos, e estando comprovada a posse exercida pelos agravados, bem como o esbulho possessório cometido pelo agravante, que não se desincumbiu de comprovar os requisitos para reforma da decisão agravada, voto no sentido de o recurso seja conhecido, porém desprovido, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

É como voto.

Belém, 26 de junho de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

